

Processo n.: @CON 20/00360330

Assunto: Consulta – Aplicação da EC n. 103/2019 nas verbas de incorporações no ato da aposentadoria dos professores

Interessada: Morgana Dirschnabel Lessak

Unidade Gestora: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 882/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Os professores e os servidores do Município de Canoinhas que implementaram os requisitos para aposentadoria entre a vigência da Lei Complementar (municipal) n. 069/2019 e a Emenda Constitucional n. 103/2019 não poderão averbar as rubricas denominadas “Gratificação de regência de classe” e “Gratificação pelo exercício de função especializada de magistério” devido ao fato de a Lei Complementar (municipal) n. 069/2019 trazer como fator de proporcionalidade a contagem de tempo em “anos de contribuição previdenciária”, não admitindo a contagem em fração de anos ou meses.

2.2. Os professores e os servidores do Município de Canoinhas que implementaram os requisitos para aposentadoria após do advento da Emenda Constitucional n. 103/2019 não poderão averbar as rubricas denominadas “Gratificação de regência de classe” e “Gratificação pelo exercício de função especializada de magistério” devido à vedação imposta pela referida Emenda Constitucional.

2.3. No caso dos professores e dos servidores do Município de Canoinhas que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da data de entrada em vigor da Lei Complementar (municipal) n. 069/2019, em 17/09/2019, mas não requereram o benefício aposentatório, aplicam-se as disposições relativas aos demais ativos, uma vez que anteriormente à data de publicação da referida Lei Complementar não havia previsão legal de averbação das vantagens denominadas “Gratificação de regência de classe” e “Gratificação pelo exercício de função especializada de magistério”.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/COPAP-II/Div.3 n. 4110/2020* e do *Parecer MPC n. 1730/2020*, à Sra. *Morgana Dirschnabel Lessak* - Diretora-Executiva do Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV, e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES



Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC